



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA nº 01/20**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República *in fine* firmado, **E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em face da progressão dos casos provenientes da infecção pelo COVID-19, novo coronavírus;

Considerando que, em 03 de fevereiro de 2020, foi decretado Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que previu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-n-CoV) como sendo o mecanismo nacional de gestão coordenada de resposta às emergências na esfera nacional, com controle exercido pela Secretaria de Vigilância em Saúde-SVS/MS;



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelece diversos mecanismos para o enfrentamento do COVID-19, dentre os quais são previstas medidas de isolamento, quarentena, requisições de bens e serviços, dispensa de licitações, etc;

Considerando que de acordo com o Boletim Epidemiológico para atualização sobre a doença pelo coronavírus 2019, de 20 de março de 2020, no Estado de Roraima foram notificados 28 casos para COVID-19, tendo sido descartados 12 casos e permanecendo como suspeitos 16 casos, dos quais 13 são de Boa Vista e 03 de Pacaraima;

Considerando que não houve registro de casos confirmados nem óbitos, não havendo até o momento circulação do coronavírus em Roraima;

Considerando que a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), tendo em vista a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar, bem como considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do coronavírus (covid-19) previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

Considerando que de acordo com a Portaria retrocitada, para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias;

Considerando que para os fins da Portaria é reconhecido como sintomática para o COVID-19 a pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico;

Considerando que nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da citada Portaria, a medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARS-COV-2, devendo o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento ser estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e também que, para emissão dos atestados médicos, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas;

Considerando que por força do art. 3º, § 3º, da Portaria em comento, às pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2;

Considerando que a prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e do termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço;

Considerando que o art. 4º da Portaria nº 454/20, estatui que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas;



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que à ANVISA, através das Coordenações de Vigilância Sanitária nos Estados, cabe coordenar, acompanhar, controlar, avaliar e supervisionar as ações dos Postos de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras;

Considerando que os Postos de Vigilância Sanitária nos Portos, Aeroportos e Fronteiras são responsáveis pela execução das atividades de controle sanitário em meios de transportes, viajantes, infra-estrutura, produtos importados e exportados, serviços e bens produzidos, bem como a vigilância epidemiológica e o controle de vetores em portos, aeroportos, fronteiras, terminais de passageiros e cargas e estações aduaneiras correlacionadas, em articulação com os órgãos de saúde dos níveis estadual e municipal bem como com outros órgãos federais;

Considerando que as medidas não farmacológicas visam diminuir a disseminação da infecção pelo COVID-19 e o seu impacto nos serviços públicos de saúde;

Considerando a necessidade de efetiva adoção de medidas efetivas de triagem e controle dos passageiros desembarcados no Estado de Roraima, vindos do exterior e também de qualquer lugar do território nacional de modo a restringir o máximo possível a disseminação do vírus no Estado;



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAM

À ANVISA que, de imediato e pelo prazo de 60 dias, ou enquanto houver necessidade, estabeleça, com urgência, equipes para execução de barreira sanitária com controle de entrada e saída do Estado de Roraima no Aeroporto Internacional Atlas Brasil Cantanhede e nos postos localizados em áreas de fronteira, consistentes na adoção das seguintes medidas, dentre outras consideradas pertinentes:

1) amplie a quantidade de profissionais nos controles das localidades acima indicadas, passando a trabalhar de forma ininterrupta, promovendo a adequada e responsável execução das atividades de controle sanitário em meios de transportes, viajantes, infra-estrutura, produtos importados e exportados, serviços e bens produzidos, bem como a vigilância epidemiológica e o controle de vetores no Aeroporto Atlas Brasil Cantanhede e também nos Postos localizados em área de fronteira;

2) promova a articulação entre os órgãos de saúde estaduais e municipais, bem como outros órgãos federais, para que sejam adotadas medidas para o adequado controle e monitoramento do COVID-19, em especial a entrada em território nacional das ambulâncias sanitárias de outros países, de modo que sejam devidamente reguladas e tenham seu trânsito no território nacional devidamente acompanhado pelos órgãos de saúde;



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3) solicite e verifique as listas de viajantes de voos, visando a investigação de casos suspeitos em razão do lugar de origem do passageiro e seus contatos;

4) promova a medição de temperatura dos passageiros e tripulantes, e equipe de apoio, com termômetro sem contato;

5) execute o plano de contingência, retirando de circulação as pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19, adotando as medidas de vigilância epidemiológica, como por exemplo a notificação para fins de isolamento e monitoramento;

6) adote medidas de orientação para os viajantes, veiculando avisos sonoros em português, espanhol e inglês, sobre sinais, sintomas e cuidados básicos, como lavagem regular das mãos, uso de álcool gel, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar, etc;

7) disponibilize os EPIs necessários às equipes responsáveis pelas abordagens e fiscalizações.

Fixa-se o prazo de 48 horas para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

As medidas recomendadas não excluem outras, ainda mais restritivas, que possam vir a ser necessárias a critério do Órgão Ministerial.



MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A partir da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação acima exposta, sendo, em tais termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, ao Secretário de Estado da Saúde, à Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, na pessoa de sua Presidente, e ao Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Estado de Roraima.

Boa Vista, 21 de março de 2020.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

(assinado eletronicamente)
RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

Recebi a presente recomendação nesta data